



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11843.000651/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente GUERRA AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IRRELEVÂNCIA DO FATO ALEGADO COMO CAUSA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela falta de juntada aos autos de DCOMP manual, quando, a despeito da alegação de que tal documento não teria sido assinado por representante legal da autuada, constata-se que o fato que motivou a aplicação da sanção do § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 restringe-se à apresentação de DCOMP eletrônica com vistas à compensação entre débitos tributários e créditos fundados em Título da Dívida Agrária. Assim, a irrelevância da DCOMP manual, no caso concreto, impede que a ausência desse documento induza à nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

A entrega de DCOMP com vistas à compensação entre débitos tributários e créditos fundados em Títulos da Dívida Agrária é causa para a aplicação da multa fixada pelo artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. COMPENSAÇÃO COM TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

No que toca ao requerido afastamento da multa isolada em função do parcelamento dos débitos indevidamente compensados, deve-se esclarecer que o § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 não prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte que, já tendo ingressado com DCOMP, nos casos que correspondam à hipótese de compensação não declarada do inciso

II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, posteriormente consiga parcelar aqueles débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Retornam os presentes autos da unidade preparadora, após a execução das diligências determinadas pela Resolução nº 1301-000.350, expedida por esta Turma em sessão de julgamento do dia 08/06/2016. Naquela oportunidade, consignou-se o seguinte relatório:

“Extraí-se do presente processo administrativo que, em desfavor da ora recorrente, foi lavrado auto de infração relativo à multa isolada, em virtude da apresentação de declaração de compensação entre tributos por ela devidos, referentes a diversos períodos de apuração, e créditos de natureza não tributária, representados por títulos da dívida agrária (fls. 08 a 12).

Consta do Relatório Fiscal de folha 11, a seguinte fundamentação:

“[...]O contribuinte acima identificado, (sic) apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05149.04191.180908.1.3.047020, em 18/09/2008, mediante o sistema PER/DCOMP, na qual solicita a compensação de débitos próprios com créditos oriundos de Títulos da Dívida Agrária. O citado PER/DCOMP foi baixado para controle manual no processo nº 11843.000629/2008-10, resultando no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, de 28 de novembro de 2008, cuja cópia passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

No referido Despacho Decisório a compensação foi considerada "não declarada", em virtude da incidência em três hipóteses de

vedação contidas no §º 12 do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ensejando, assim, a aplicação de multa isolada de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do Artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

[...]Devidamente cientificada da imputação fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 63 a 66), alegando em síntese, a nulidade do auto de infração eis que a intimação foi realizada, em 16/02/2009, por aposição de assinatura no corpo do auto de infração não seria válida.”

No mérito, defendeu que os pedidos de compensação não são de seu conhecimento, pois somente tomou ciência da acusação no recebimento do auto de infração. Assim, assinalou que não lhe cabe a responsabilidade pela falsidade de declaração, ao mesmo tempo em que requereu o cancelamento do lançamento efetuado, quer pela preliminar arguida, quer pelas razões de fato e de direito aduzidas, diante do descompasso entre a autuação fiscal e o ordenamento jurídico em vigor.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do relatório e voto de folhas 72 a 77, julgou procedente a exigência fiscal, afastando a preliminar, reconheceu a validade da multa aplicada.

Interpôs-se Recurso Voluntário (fls. 84/94), invocando-se, em preliminar, a nulidade do lançamento por força da inexistência, nos autos, da Declaração de Compensação (DCOMP), um dos elementos indispensáveis à própria aplicação da multa isolada, considerando a assertiva, constante do acórdão recorrido, de que teria sido preenchida pelo representante legal da Recorrente. Por conseguinte, perante a fragilidade probatória insiste que não seria possível decisão distinta da anulação do auto de infração .

No mesmo tom, pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo, porquanto restaram feridos, dentre outros princípios estabelecidos na Lei nº 9.784, de 1999, e na própria Constituição da República, o do contraditório e da ampla defesa. Isso porque não existe no processo, conforme acima afirmado, um dos principais documentos para a lavratura do auto de infração, qual seja, a precitada DCOMP. Assim, a recorrente teria ficado impedida de verificar a autenticidade da prova em alusão, cerceando-lhe o direito de defesa.

Avançando, explicita que, empreendendo agora diligências para esclarecer os fatos, obtivera cópia da referida DCOMP (fl. 98), o que lhe possibilitou verificar que, supostamente, teria sido preenchida e firmada pelo representante legal, senhor Alberto de Deus Guerra, ao que parece em 16 de setembro de 2008, na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, onde, também, foi protocolada (processo nº 10735.003870/2008-65, na DRF/NIU/PROT-RJ, fls. 125/135). Contudo, manifesta que o senhor Alberto de Deus Guerra, com 86 (oitenta e seis) anos, jamais esteve em Nova Iguaçu e nunca preencheu ou assinou a referida DCOMP.

Em seguida, anota que a falsificação da assinatura do senhor Alberto de Deus Guerra, na aludida DCOMP, pode ser percebida a olho nu. Entretanto, esclarece que, para dirimir qualquer dúvida, solicitara ao senhor Maurício José da Cunha, perito criminal federal, professor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal, ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, aposentado, a realização de exame grafotécnico da referida DCOMP (100/105), que apresenta erros grosseiros, a exemplo dos seguintes: i) o município de Arapoema não se localiza no Estado Rio de Janeiro; ii) não constam a origem e o valor do crédito

utilizado; iii) faz-se menção ao código de receita 6109 (inexistente), para fins de compensação do débito. Tais indícios teriam permitido ao perito a conclusão de que, em razão da falsidade da DCOMP, não há como se comprovar a prática do ilícito prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o que traz a reboque a improcedência do lançamento da multa isolada. (grifos não constam do original)

Além dos fatos supramencionados, também salienta que, de acordo com o Relatório Fiscal às fls. 11, o crédito fora constituído em decorrência da apresentação da DCOMP nº 05149.04191.180908.1.3.047020 (fls. 17/23), em 18/09/2008, pela qual solicitara a compensação de débitos próprios com créditos de Títulos da Dívida Agrária.

Relata, ainda, que a citada DCOMP fora baixada para controle manual no processo nº 11843.000629/2008-10, resultando no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, de 2008, às fls. 137/142, que considerou a compensação "não declarada" em virtude da incidência em três hipóteses de vedação contidas no artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, dando ensejo à aplicação da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

No passo seguinte, elucida que, no citado processo nº 11843.000629/2008-10, o pedido fora instruído com a DCOMP gerada por meio digital, datada de 18/09/2008, e com a Declaração de Compensação manual entregue em Nova Iguaçu no dia 16/09/2008.

Diz a Recorrente que, no precitado Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, os julgadores esclareceram que, na DCOMP 05149.04191.180908.1.3.047020, há a informação de que o crédito indevido ou a maior estava discriminado no processo nº 10735.003870/2008-65, formalizado na DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, em 17/09/2008, no qual o contribuinte teria apresentado formulário de Declaração de Compensação constante do Anexo IV da instrução Normativa nº 600/05.

Contudo, a Declaração de Compensação manual entregue na Receita Federal em Nova Iguaçu, geradora do processo nº 10735.003870/2008-65, assim que recebida na DRF-PAL-SAORT-TO, deu origem ao processo nº 11843.000629/2008-10 e a outro Despacho Decisório DRF/PAL Nº 470, de 2008 às fls. 147/152, emitido dois dias antes do Despacho Decisório DRF/PAL nº 472/2008.

Expõe a Recorrente, que, surpreendentemente, ao contrário do que concluíram no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, os mesmos auditores, Edmar Batista da Costa e Ricardo Gomes Cirino, e o mesmo Delegado da Receita Federal do Brasil de Palmas/TO, Rodrigo de Almeida Accioly, decidiram, no Despacho Decisório DRF/PAL nº 470, que: "*... na declaração apresentada, o contribuinte informou no campo Débitos Compensados o Código da Receita 6109, sendo este código inexistente, logo não há débito tributário a ser compensado ... tendo em vista que a Lei 9.430/96 dispõe que na Declaração de Compensação deverão ser informados os respectivos débitos, resta prejudicada a aplicação de multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado (...)*".

Diante disso, discorre que há duas decisões, diametralmente opostas, proferidas pelos mesmos julgadores, para única questão. (grifos não constam do original)

Comenta que sua estranheza se justifica, ao analisar a malsinada DCOMP e constatar que se tratava de documento falso, inapto para gerar o pedido de compensação, eis que, à luz do Despacho Decisório DRF/PAL nº 470, o débito era

inexistente, não obstante a falsidade tão gritante a ponto de declarar um débito de R\$ 13 milhões, muito superior ao débito efetivamente existente.

Em suma, assevera que não eram de seu conhecimento os pedidos de compensação, motivo por que não deveriam incidir-lhe as consequências da responsabilização por quaisquer falhas, menos ainda pela falsidade de uma declaração inexistente.

Frisa, por fim, que teria requerido e obtido o parcelamento do débito objeto do pedido de compensação, conforme fls. 153/159, o que inviabilizaria a multa aplicada, em face da ausência de dolo. Nesses termos, pronuncia que não cabe a imposição da multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, pois não ocorreu a exigência prevista na parte final do dispositivo, mesmo porque quem preencheu e assinou a DCOMP não é nunca foi seu representante legal, o que obsta que se lhe impute qualquer falsidade. (grifos não constam do original)

Retorna o processo retorna a este Colegiado depois da realização da diligência proposta pelo anterior Relator. Na precedente ocasião, aprovou-se a descida dos autos à DRF de origem para manifestação da autoridade local sobre a prova pericial produzida pela Recorrente, consistente no laudo pericial subscrito por perito criminal federal já aposentado, o qual concluíra, de maneira assertiva e indubitosa, que a dita DCOMP não apresenta nenhuma assinatura autêntica do senhor Alberto de Deus Guerra. Em atendimento, a autoridade local presta as seguintes informações, às fls. 229/234:

a) "Da Alegação de Desconhecimento da Compensação

Por meio da Dcomp nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, foram declarados como compensados débitos existentes e de titularidade da interessada. De fato, os de código 2932-00, IRRF-Lançamento de Ofício (fls. 19 a 21) estavam controlados no PAF nº 10746.001571/2003-52. Já os débitos de PIS e Cofins de dezembro/07 foram confessados pela própria interessada, na DCTF do 2º semestre de 2007 (fls. 215/219).

Ou seja, quem preencheu a Dcomp nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020 pretendeu compensar débitos existentes e de titularidade da interessada. E esta assume ser titular dos débitos, tanto que optou por parcelá-los, ao tomar ciência do Despacho Decisório DRF/Plm nº 472, de 2008, que desconsiderou o encontro de contas na Dcomp eletrônica. (grifos não constam do original)

A indicação, na Dcomp eletrônica, de débitos existentes e que realmente são de titularidade da interessada, bem como o pedido para parcelá-los, após desconsideração do encontro de contas, já é motivo suficiente para derrubar a argumentação da recorrente de que desconhecia a compensação. (grifos não constam do original)

Mas para reforçar a certeza de que a recorrente conhecia a compensação, nota-se que a DCTF nº 100.2007.2008.2090301142, relativa ao 2º semestre de 2007 (fls. 215/219), ao vincular aos débitos de PIS e Cofins de dezembro de 2007 créditos de compensação pagamento indevido ou a

maior, expressamente cita a Dcomp nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020 (fls. 218/219).

Referida DCTF foi preenchida pelo sr. José Dourado de Sousa, CPF nº 165.107.041-53 (fl. 217). Trata-se de alguém que, até hoje, merece plena confiança da interessada, pois continua transmitindo inúmeras declarações da recorrente, tais como DCTF, Dirf e DIPJ, conforme tela de consulta ao sistema ReceitanetLog, especificamente os registros nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 16 e 18 (fls. 220/225). (grifos não constam do original)

Enfim, a recorrente, ao contrário do alegado, conhecia a compensação efetuada por meio da Dcomp nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020; que é a declaração que deu origem ao Auto de Infração, contestado por meio do recurso voluntário em apreço. (grifos não constam do original)

Suprarreferida Dcomp eletrônica expressamente indica que o crédito fora informado (tivera origem) no PAF nº 10735.003870/2008-65, no qual tratada a Dcomp manual. Portanto, é certo que quem preencheu a Dcomp eletrônica tinha pleno conhecimento da Dcomp manual. E como a recorrente sabia da Dcomp eletrônica, significa que também conhecia a Dcomp manual." (grifos não constam do original)

b) "Das Alegações de Fajutice da Dcomp Manual e de Falsidade de Assinatura do Representante Legal da Interessada

E por que a Dcomp eletrônica faz expressa referência ao processo administrativo em que constava a Dcomp manual?

É uma forma de driblar os controles da RFB, permitindo à interessada transmitir uma Dcomp eletrônica em desacordo com as normas que regem a compensação. (grifos não constam do original)

Com efeito, o programa Perdcomp exige que se demonstre o crédito na Dcomp que se está gerando. Há que ser um crédito válido, conforme as normas que regem o instituto da compensação. Por isso, impede seja transmitida Dcomp eletrônica cujo crédito seja vedado por lei, como é o caso do crédito em título público.

Nada obstante, o programa Perdcomp admite que o contribuinte crie uma Dcomp apenas informado um número de processo, cujo assunto seja restituição ou compensação. Afinal, o crédito estaria demonstrado no processo. Nessa hipótese, inexistente crítica à legitimidade do crédito. (grifos não constam do original)

A interessada usou dessa brecha, apresentando uma Dcomp manual na DRF em Nova Iguaçu e obtendo um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65). A Dcomp manual foi apresentada em 17/09/2008 e, no dia seguinte, em 18/09/2008, transmitiu a Dcomp eletrônica, na qual compensados débitos existentes e de sua titularidade. (grifos não constam do original)

Como a Dcomp manual era mero subterfúgio para se transmitir a Dcomp eletrônica, com crédito vedado, pôde ser elaborada com pouco capricho e de modo que, se algo malograsse, a interessada poderia alegar que era fajuta. (grifos não constam do original)

De fato, em sua defesa, a recorrente arguiu que a Dcomp manual contém erros grosseiros, como a sede da empresa em Arapoema-RJ; débito inexistente e de valor estratosférico.

Nota-se que a fajutice não poderia ser escancarada, sob pena de a DRF em Nova Iguaçu impedir o protocolo. Tanto que a Dcomp manual veio acompanhada de outros documentos da recorrente, que emprestaram legitimidade ao conjunto, tais como: Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, referente a 39.285 TDA's; documentos de identidade e CPF do sr. Alberto de Deus Guerra, além de contrato social. Com isso, foi possível formalizar o PAF nº 10735.003780/2008-65, o qual foi usado para transmitir a Dcomp eletrônica usando crédito vedado. (grifos não constam do original)

Quanto à alegação de falsidade da assinatura, pouco importa se procede ou não. A intenção era efetuar compensação com crédito vedado. A Dcomp manual serviu apenas para obter-se um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65), o qual permitiu transmitir a Dcomp eletrônica, compensando débitos existentes, de titularidade da interessada. A recorrente conhecia as compensações efetuadas mediante a Dcomp eletrônica e a Dcomp manual. Só a atuação da RFB foi capaz de obstar a ilegal pretensão dela." (grifos não constam do original)

c) "Da Alegação de Inaplicação da Parte Final do Artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003

A recorrente equivocou-se ao concluir que "não há como impor a multa prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03, porquanto não ocorre a exigência prevista na parte final do referido dispositivo legal" (grifos nossos).

*Com efeito, a multa foi aplicada no percentual de 75%, que corresponde à parte inicial parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que trata da incidência de multa isolada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, as quais incluem crédito em título público. A parte final trata da duplicação do percentual, que iria para 150%, no caso de evidente intuito de fraude. **Mas, como dito, a fiscalização aplicou a multa no percentual de 75%, cujo fundamento é a mera subsunção da conduta à parte inicial do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, incorrendo agravamento em função de fraude ou de falsidade de declaração.**" (grifos não constam do original)*

d) "Da Alegação de Inaplicação da Multa Isolada em Função do Parcelamento dos Débitos Indevidamente Compensados

Refuta-se o argumento da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados, o que afastaria a infração, eis que ausente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito.

Como dito pouco acima, a multa jamais teve por fundamento a “intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito”, o que importaria aplicação do percentual de 150%.

Cuida-se, isso sim, de duas obrigações (pagar os débitos relacionados na Dcomp eletrônica e quitar a multa isolada) que, de início, eram principal e acessória, mas que, com o parcelamento, tornaram-se independentes e autônomas entre si.

Com efeito, o Despacho Decisório nº 472, de 2008, no PAF nº 11843.00629/2008-10, impôs duas exigências distintas: a cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a aplicação da multa isolada por uso de crédito vedado, com espeque no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

*A obrigação de pagar os débitos indevidamente compensados era principal frente à obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado. Assim, **a invalidação da primeira acarretaria a da segunda, mas não o contrário.** (grifos não constam do original)*

Só que a interessada aceitou a legitimidade da obrigação principal, ao optar por parcelar os débitos indevidamente compensados. Afastada a hipótese de invalidação da obrigação principal, a obrigação acessória tornou-se autônoma em relação àquela. Por conseguinte, a forma como liquidados os débitos indevidamente compensados (parcelamento) em nada afeta o dever de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado.

Enfim, improcede a alegação da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados. A uma, porque ora alguma a multa teve por fundamento a “intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito”. A duas, porque com referido parcelamento, desfez-se a hierarquia entre a obrigação principal de pagar os débitos indevidamente compensados e a obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado, tal que a forma de liquidar uma das obrigações nada interfere na outra.”

e) "Da Alegação de Decisões Contraditórias

Por fim, improcede o argumento da recorrente de que a DRF-Palmas elaborou duas decisões opostas, sobre a mesma questão.

Com efeito, o Despacho DRF-Plm nº 470, 2008, no PAF nº 10735.003870/2008-65, ao examinar a Dcomp manual apresentada na DRF em Nova Iguaçu, considerou não declarada

a compensação, porque efetuada com crédito em TDA. Mas deixou de cobrar o débito e de aplicar a multa isolada, porque o débito nela informado era inexistente. Ora, como dito, a Dcomp manual era fajuta; só foi apresentada para, com o número de processo obtido, permitir transmitir uma Dcomp eletrônica. (grifos não constam do original)

Já o Despacho Decisório DRF-Plm nº 472, de 2008, no PAF nº 11843.00629/2008-10, ao examinar a Dcomp eletrônica nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, também considerou não declarada a compensação, porque efetuada com crédito em TDA. **Os débitos compensados, todavia, eram existentes e de titularidade da interessada, ao passo que o encontro de contas estava sujeito à homologação tácita no prazo de 5 (cinco) anos.** Assim, foi determinada a cobrança dos débitos indevidamente compensados, bem como a aplicação da multa isolada. (grifos não constam do original)

Para compensações distintas (Dcomp manual no PAF nº 10735.003870/2008-65 e Dcomp eletrônica no PAF nº 11843.00629/2008-10), decisões diferentes (Despacho DRF-Plm nº 470, de 2008, e Despacho Decisório nº 472, de 2008), com determinações e fundamentos específicos (sem cobrança de débitos e sem multa isolada por ineficácia da compensação; e cobrança dos débitos indevidamente compensados e aplicação de multa isolada por força do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e do parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003). Portanto, também refutada a alegação da recorrente de contradição nas decisões, pois cada qual cuidou de compensação específica." (grifos não constam do original)

f) "Considerações Finais

Foram apresentadas duas compensações em nome da interessada, a Dcomp eletrônica nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, da qual se originou o auto de infração formalizado neste PAF nº 11843.000651/2008-60, e a Dcomp manual, apresentada na DRF em Nova Iguaçu, que deu origem ao PAF nº 10735.003870/2008-65.

Ao contrário do alegado, a recorrente conhecia ambas compensações, tanto a efetuada pela Dcomp eletrônica, quanto pela Dcomp manual. Afinal, os débitos na Dcomp eletrônica eram existentes e de titularidade da interessada, que os parcelou, sem qualquer objeção, ao ser cientificado do Despacho Decisório DRF-Plm nº 472, de 2008. Ademais, a Dcomp eletrônica foi expressamente referenciada na DCTF do 2º semestre de 2007, a qual foi preenchida pelo sr. José Dourado de Sousa, CPF nº 165.107.041-53, que até hoje merece plena confiança da interessada, pois continua transmitindo inúmeras declarações da recorrente, tais como DCTF, Dirfe e DIPJ.

Também conhecia a Dcomp manual, já que esta foi explicitamente citada na Dcomp eletrônica.

Os sistemas da RFB impedem a transmissão de Dcomp eletrônica com crédito vedado na norma, como é o caso do TDA (título público). Para burlar esse controle, a interessada informou na Dcomp eletrônica que o crédito adviria do PAF nº 10735.003780/2008-65, no qual formalizada a Dcomp manual. Como esta era mero pretexto para se transmitir a Dcomp eletrônica, com crédito vedado, foi elaborada com pouco capricho, tanto que a recorrente alegou que se tratava de declaração fajuta e que a assinatura do representante legal era falsa. Tudo parte do contexto de driblar os controles da RFB. Por isso, pouco importa se a Dcomp manual contém erros grosseiros ou se é falsa a assinatura; afinal, o intento da interessada foi apenas efetuar compensação com crédito vedado pela norma.

Equívocou-se a recorrente ao alegar que “não há como impor a multa prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03, porquanto não ocorre a exigência prevista na parte final do referido dispositivo legal” (grifos nossos). A parte final trata da duplicação do percentual, que iria para 150%, no caso de evidente intuito de fraude; o que sequer foi cogitado pela fiscalização. Com efeito, a multa foi aplicada no percentual de 75%, pela mera subsunção da conduta (compensação com crédito em título público) ao disposto no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, parte inicial, combinado com o inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Refuta-se o argumento da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados, eis que ausente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito. A uma, porque ora alguma a multa teve por fundamento a “intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito”. A duas, porque com referido parcelamento, desfez-se a hierarquia entre a obrigação principal de pagar os débitos indevidamente compensados e a obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado, tal que a forma de liquidar uma das obrigações nada interfere na outra.

Por fim, improcede o argumento da recorrente de que a DRF-Palmas elaborou duas decisões opostas, parte inicial, combinado com o inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Refuta-se o argumento da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados, eis que ausente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito. A uma, porque ora alguma a multa teve por fundamento a “intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito”. A duas, porque com referido parcelamento, desfez-se a hierarquia entre a obrigação principal de pagar os débitos indevidamente compensados e a obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado, tal que a forma de liquidar uma das obrigações nada interfere na outra.”

É o relatório.”

Coube-me a relatoria do julgamento do recurso voluntário, na sessão de julgamento de 08/06/2016. Naquela ocasião, aduzi as razões abaixo, na fundamentação do voto que proferi:

“Desceu o presente processo para cumprir diligência no órgão de origem, em cumprimento à Resolução nº 1301-000.202-39 (fls. 190 a 195). Na sessão em que fora aprovada a proposta de remessa do feito para a oitiva da autoridade fiscal que efetuou o lançamento, previamente deliberou-se favoravelmente à admissibilidade do Recurso, uma vez satisfeitos os pressupostos legais. Na mesma ocasião, decidiu-se sobre a nulidade suscitada por ausência de juntada aos autos da DCOMP constante do processo nº 10735.003870/2008-65. A tal respeito, decidiu-se no sentido de que não houve prejuízo para a defesa.

A DCOMP supracitada, apresentada em formulário, é chamada, aqui, de DCOMP manual, para distingui-la da DCOMP eletrônica, de nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, que ingressou nos sistemas eletrônicos de controle da Receita Federal pelo programa PER/DCOMP.

O processo nº 10735.003870/2008-65 foi aberto para a efetivação de uma compensação entre créditos fundados em Títulos da Dívida Agrária (TDA) e débito tributário referente ao código 6109, que não existe, informado na DCOMP manual.

A DCOMP eletrônica, por sua vez, é aquela por meio da qual intentou-se o encontro de contas entre débitos tributários e um suposto crédito que estaria controlado no processo nº 10735.003870/2008-65, isto é, crédito fundado em TDA, também.

Portanto, o crédito fundado em TDA está relacionado diretamente à compensação com débito informado na DCOMP manual, constante do processo nº 10735.003870/2008-65, no qual também se juntou a escritura pública de cessão do crédito relativo ao TDA, conforme explica a autoridade fiscal à fl. 231. Já que tal escritura de cessão do crédito em TDA está inserida nesse processo, e como a Recorrente também desejava compensar esse crédito com outros débitos tributários mediante DCOMP eletrônica, deveria informar – e informou - em campo próprio desse documento, o número do processo nº 10735.003870/2008-65, para fazer referência ao "lugar" onde o Fisco poderia verificar a certeza e a liquidez do crédito.

A Recorrente alegou que a DCOMP manual não fora preenchida e assinada por seu representante legal. Mais grave ainda, reputa que a assinatura do senhor Alberto de Deus Guerra, na dita DCOMP, seria falsa. Para tanto, junta laudo de exame grafotécnico, às fls. 101/105, subscrito por perito criminal federal aposentado, ex-diretor do Departamento de Criminalística, o qual concluiu, de maneira assertiva e incontestável, que a dita declaração de compensação não apresenta assinatura autêntica do senhor Alberto de Deus Guerra.

O Relator, da vez passada, propôs a diligência realizada, depois de acolher a recomendação do referido perito, quando este manifestou que, para evitar a perda da paridade entre a Recorrente e o Fisco, dever-se-ia, de rigor, ouvir a autoridade fiscal sobre a prova pericial que fora produzida.

Ao cumprir a diligência sobre o ponto específico que fora detalhado pelo Relator, a autoridade fiscal teceu a seguinte explicação:

"O programa Perdcomp exige que se demonstre o crédito na Dcomp que se está gerando. Há que ser um crédito válido, conforme as normas que regem o instituto da compensação. Por isso, impede seja transmitida Dcomp eletrônica cujo crédito seja vedado por lei, como é o caso do crédito em título público.

Nada obstante, o programa Perdcomp admite que o contribuinte crie uma Dcomp apenas informado um número de processo, cujo assunto seja restituição ou compensação. Afinal, o crédito estaria demonstrado no processo. Nessa hipótese, inexistente crítica à legitimidade do crédito.

A interessada usou dessa brecha, apresentando uma Dcomp manual na DRF em Nova Iguaçu e obtendo um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65). A Dcomp manual foi apresentada em 17/09/2008 e, no dia seguinte, em 18/09/2008, transmitiu a Dcomp eletrônica, na qual compensados débitos existentes e de sua titularidade.

Como a Dcomp manual era mero subterfúgio para se transmitir a Dcomp eletrônica, com crédito vedado, pôde ser elaborada com pouco capricho e de modo que, se algo malograsse, a interessada poderia alegar que era fajuta.

De fato, em sua defesa, a recorrente arguiu que a Dcomp manual contém erros grosseiros, como a sede da empresa em Arapoema-RJ; débito inexistente e de valor estratosférico.

Nota-se que a fajutice não poderia ser escancarada, sob pena de a DRF em Nova Iguaçu impedir o protocolo. Tanto que a Dcomp manual veio acompanhada de outros documentos da recorrente, que emprestaram legitimidade ao conjunto, tais como: Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, referente a 39.285 TDA's; documentos de identidade e CPF do sr. Alberto de Deus Guerra, além de contrato social⁹. Com isso, foi possível formalizar o PAF nº 10735.003780/2008-65, o qual foi usado para transmitir a Dcomp eletrônica usando crédito vedado.

Quanto à alegação de falsidade da assinatura, pouco importa se procede ou não. A intenção era efetuar compensação com crédito vedado. A Dcomp manual serviu apenas para obter-se um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65), o qual permitiu transmitir a Dcomp eletrônica, compensando débitos existentes, de titularidade da interessada. A recorrente conhecia as compensações efetuadas mediante a Dcomp eletrônica e a Dcomp manual. Só a atuação da RFB foi capaz de obstar a ilegal pretensão dela."

Diante disso, reparo que a autoridade fiscal deixou de juntar os documentos abaixo, inseridos no processo nº 10735.003780/2008-65, que parecem ter força bastante para afastar a alegação de falsidade: a) escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios, referente a 39.285 TDA b) documentos de identidade e CPF do sr. Alberto de Deus Guerra; c) contrato social da Recorrente.

Por conseguinte, proponho que se converta o julgamento em diligência, descendo-se os autos para a autoridade fiscal juntar os elementos mencionados no parágrafo anterior, tecendo os esclarecimentos que julgar necessários e, ao fim, que se intime a Recorrente a apresentar, querendo, argumentos de fato e de direito em contestação às conclusões da diligência ora determinada, bem como em relação aos seguintes itens da Informação Fiscal Saort/DRF/PLM nº 53, de 17 de junho de 2015, às fls. 226/234: 1) “Da alegação de desconhecimento da Compensação”; b) “Das alegações de fajutice da DCOMP manual e da falsidade de assinatura do representante legal da interessada”.

Em face do exposto, os autos novamente desceram à unidade preparadora, nos termos da já comentada Resolução nº 1301-000.350, para a realização das diligências mencionadas no último parágrafo da transcrição acima.

Em cumprimento à determinação suprarreferida, a unidade preparadora juntou aos autos os documentos de fls. 270/302, além de ter intimado a recorrente, conforme fl. 305, a apresentar “*argumentos de fato e de direito em contestação às conclusões da diligência determinada naquela Resolução, bem como em relação aos seguintes itens da Informação Fiscal Saort/DRF/PLM nº 53, de 17 de junho de 2015, às fls. 226/234: 1) “Da alegação de desconhecimento da Compensação”; b) “Das alegações de fajutice da DCOMP manual e da falsidade de assinatura do representante legal da interessada”.*”

Aproveitando a oportunidade do contraditório, Guerra Agropecuária apresentou o arrazoadado de fls. 307/315, em atenção à antedita intimação, dessa feita reunindo os seguintes argumentos adicionais:

“Não merece prosperar a tese da Autoridade Fiscal, pois até a presente data não enfrentou o nó górdio de todo o presente Procedimento Administrativo Fiscal, qual seja, se a presente DCOMP manual, marco inicial da compensação, é, ou não, fajuta, e, via de consequência, se possui validade jurídica para respaldar o pedido de compensação. Aqui, apresenta-se a principal questão submetida aos d. fiscais que é sobre a produção de efeitos de um ato eivado de nulidades.

A presente questão, como afirmado, é o cerne de todo o PAF, pois conforme a Resolução nº 1301-000.202-39 de 2015 (fls. 190 a 195), a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao converter em diligência o julgamento do recurso voluntário, determinou, de forma categórica, fosse respondido o seguinte questionamento: **“Qual é a posição da Autoridade Fiscal sobre a validade da assinatura constante na DCOMP manual?”**. Isso porque, como poderia uma DCOMP inválida produzir efeitos?

Contudo, saindo pela tangente, ao responder o supratranscrito questionamento em sua contradita (fls. 231), num esvaziamento singular, o Auditor Fiscal afirma, *in verbis*:

“Quanto a alegação de falsidade da assinatura, pouco importa se procede ou não.”.

Ora nobre Julgadores, **como não adentrar no mérito dos efeitos de um documento que o próprio fisco entendeu inválido**, desconsiderar, assim, sua falsidade, e pior, afirmar não se importar se o ato é ou não válido. Como não importa? **Tanto importa que esse Conselho fez o questionamento de forma clara e objetiva.**

[...]

No presente caso, é de ver que ausente a manifestação livre de vontade, o ato (DCOMP manual) é inválido de pleno direito.

Assim, ao não entrar no mérito dos efeitos produzidos por um ato absolutamente nulo, o Auditor simplesmente entendeu que **um documento NULO teria o condão de produzir efeitos no mundo normativo**, contradizendo doutrina basilar de Caio Mário da Silva Pereira³ que ao abordar sobre os efeitos da nulidade e a anulabilidade afirma que “o ato nulo de pleno direito é frustrado nos seus resultados, nenhum efeito produzindo: *quod nullum est nullum producit effectum*”.

Logo, tal informação não pode ser desconsiderada, pois a referida DCOMP manual (nula de pleno direito) foi o instrumento que inseriu no campo normativo e administrativo a suposta compensação tributária. E tanto não pode ser desconsiderada que esse C. Conselho, de forma bastante percutiente, fez o questionamento acima transcrito.

E, para criar um campo de legalidade sobre a referida multa, o Auditor pressupõe a convicção de que quem transmitiu a DCOMP eletrônica estaria ciente da DCOMP manual, **sem, contudo, apresentar nenhum tipo de prova do alegado.**

Ora, é impossível afirmar que a referência de um número de PAF na transmissão da DCOMP eletrônica é suficiente para conhecer o inteiro teor da DCOMP manual inserida no referido PAF.

A alegação de conhecimento da DCOMP manual não merece sequer prosperar, notadamente porque o conhecimento da mesma só seria possível mediante ciência do PAF 11843.000629/2008-10, datado de 28/11/2008, ou seja, dois meses após a apresentação da DCOMP eletrônica.

As declarações do Fisco vão de encontro com a ratificação do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado pelo Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário da União, em seu artigo 59, § 1º, in verbis;

[...]

É notório que no caso em tela a falsificação da DCOMP manual, já atestada pelo próprio órgão fazendário em seu Despacho Decisório DRFB/PAL nº 470, prejudica todos os atos posteriores, sendo de pleno direito a declaração de nulidade da PERDCOMP eletrônica baseada em ato nulo, o que, por implicação, acaba contaminando o lançamento da presente Multa de Ofício.

Portanto, a argumentação da Autoridade Fiscal “cai por terra”, pois, como exaustivamente afirmado e demonstrado, a DCOMP manual, nula de pleno direito, eis que obscenamente falsificada, não era de conhecimento do Contribuinte.

De outra sorte, não merece também prosperar o argumento de que a DCOMP manual foi o instrumento utilizado, diante da brecha do sistema da Receita, para se operar uma suposta tentativa de fraude por meio da DCOMP eletrônica. Em primeiro lugar, foi minuciosamente demonstrado, inclusive por meio de perícia técnica, que a fraude não fora cometida pelo Contribuinte. Segundo ponto, conforme afirmado acima, o conhecimento da DCOMP manual só seria possível mediante ciência do PAF 11843.000629/2008-10, datado de 28/11/2008, ou seja, dois meses após a apresentação da DCOMP eletrônica. Terceiro, porque tendo a DCOMP eletrônica se originado na DCOMP manual, conforme afirma o Auditor em suas ilações, não haveria como aquela subsistir, eis que contaminada em sua origem por

um documento nulo de pleno direito, conforme afirma a própria Receita no Despacho nº. 470.” (grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente recurso já foi admitido para julgamento no dia 06/05/2014, às fls. 194.

Assim se resumem os fatos narrados pela acusação:

- 1) lavrou-se auto de infração em nome da recorrente para cobrança de multa isolada, em razão da apresentação de declaração de compensação entre tributos por ela devidos, referentes a diversos períodos de apuração, e créditos de natureza não tributária, representados por títulos da dívida agrária;
- 2) isto é, a recorrente apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05149.04191.180908.1.3.047020, em 18/09/2008, mediante o sistema PER/DCOMP, por meio da qual pretendeu a compensação de débitos próprios com créditos oriundos de Títulos da Dívida Agrária;
- 3) citada DCOMP foi baixada para controle manual no processo nº 11843.000629/2008-10, resultando no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, de 28 de novembro de 2008;
- 4) no referido Despacho Decisório, a compensação foi considerada "não declarada" por incidir em três hipóteses de vedação contidas no § 12 do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o que deu causa à aplicação de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do Artigo 18 da Lei nº 10.833/2003;
- 5) no precitado Despacho Decisório DRF/PAL nº 472/2008, consta que, na DCOMP 05149.04191.180908.1.3.047020, há a informação de que o crédito indevido ou a maior estava discriminado no processo nº 10735.003870/2008-65, formalizado na DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, em 17/09/2008, no qual o contribuinte apresentou formulário de Declaração de Compensação constante do Anexo IV da instrução Normativa nº 600/05 (DCOMP manual);

- 6) por meio da DCOMP manual acima, a recorrente indicou crédito fundado em Título da Dívida Agrária para compensar débito inexistente. Para o controle dessa compensação, abriu-se o processo nº 10735.003870/2008-65, justamente aquele que a recorrente apontou na DCOMP nº 05149.04191.180908.1.3.047020.

No recurso voluntário, alude-se, em preliminar, à nulidade do lançamento por força da inexistência, nos autos, da DCOMP manual, um dos elementos indispensáveis à própria aplicação da multa isolada, considerando a assertiva, constante do acórdão recorrido, de que teria sido preenchida pelo representante legal da recorrente. Nesse sentido, em face dessa alegada deficiência probatória, a recorrente salienta que não cabe decisão distinta da anulação do auto de infração .

No mesmo tom, pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo, ao argumento de que restaram feridos, dentre outros princípios estabelecidos na Lei nº 9.784/1999 e na própria Constituição da República, o do contraditório e da ampla defesa. Isso porque não existe nos autos, conforme acima explicado, um dos principais documentos para a lavratura do auto de infração: a precitada DCOMP. Por isso, a recorrente sustenta que teria ficado impedida de verificar a autenticidade da prova em alusão, cerceando-lhe o direito de defesa.

No entanto, repara-se que a imposição da multa por meio do auto de infração contestado se apoia no relatório fiscal às fls. 11/12 e no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472/2008, às fls. 02/07, os quais, em momento algum, fazem referência ao fato de que a DCOMP teria sido preenchida por representante legal da recorrente. Nesses documentos, constata-se que a sanção aplicada decorreu da tentativa de compensar débitos tributários efetivos com créditos fundados em Título da Dívida Agrária. Vale dizer, o nome de quem preencheu o formulário da DCOMP manual altera ou reduz em nada o que foi decidido. Assim, infere-se que é irrelevante a ausência da DCOMP manual, motivo por que não pode ser acolhida como causa de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a recorrente manifesta que empreendeu diligências para esclarecer os fatos, daí obtendo cópia da DCOMP manual com a assinatura de Alberto de Deus Guerra. Essa DCOMP está inserida no processo nº 10735.003870/2008-65, aberto na DRF/Nova Iguaçu, onde o suposto signatário jamais esteve. A esse respeito, a recorrente assinala que a falsificação da assinatura de Alberto de Deus Guerra, na aludida DCOMP, pode ser percebida a olho nu. A despeito disso, para dirimir as dúvidas, solicitou os préstimos de perito criminal federal já aposentado, professor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal, ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, requerendo-lhe a realização de exame grafotécnico na referida DCOMP (fls. 100/105), que apresenta erros grosseiros, a exemplo dos seguintes: i) o município de Arapoema não se localiza no Estado Rio de Janeiro; ii) não constam a origem e o valor do crédito utilizado; iii) faz-se menção ao código de receita 6109 (inexistente), para fins de compensação do débito. Tais indícios teriam permitido ao perito a conclusão de que não há como comprovar a prática do ilícito prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o que traria a reboque a improcedência do lançamento da multa isolada.

Entretanto, não obstante a alegação de que Alberto Guerra não assinou a DCOMP manual inserida nos autos do processo 10735.003870/2008-65, afora os demais indícios apontados pela própria recorrente para a assertiva de que tal DCOMP é falsa, é certo,

porém, que não se vê uma linha sequer da defesa com o repúdio à veracidade da DCOMP nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, na qual o responsável por seu preenchimento, Alberto de Deus Guerra, de acordo com fl. 15/16, registrou que o crédito derivado de pagamento indevido ou a maior estava sob o controle do processo nº 10735.003870/2008-65, justamente aquele que fora aberto pela DRF/Nova Iguaçu para acolher a DCOMP manual aqui comentada.

Acrescente-se, ainda no mesmo tópico, que a DCOMP manual em lume ingressou no processo nº 10735.003870/2008-65 acompanhada de outros documentos da recorrente, tais como cópia da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, referente a 39.285 TDA's, e cópias de documentos de identidade e CPF de Alberto de Deus Guerra e do contrato social da recorrente. E mais: a autoridade local foi precisa ao pronunciar que, por meio da DCOMP nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, intentou-se a compensação de débitos existentes e de titularidade da recorrente. Com efeito, na citada DCOMP eletrônica foram relacionados débitos de IRRF – Lançamento de Ofício, código de receita 2932-00, controlados no processo administrativo nº 10746.001571/2003-52, conforme fls. 17/23. Já os débitos de PIS/PASEP (código de receita 8109-02) e COFINS (código de receita 2172-01), referentes ao período de apuração de dezembro de 2007, também inseridos na DCOMP eletrônica nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, foram declarados pela recorrente em DCTF, de acordo com fls. 218/219. Alerta a delegacia de origem para o fato de que essa DCTF foi transmitida por José Dourado de Souza, CPF nº 165.107.041-53 (fl. 217), que deve gozar de toda a confiança da recorrente, pois, em nome desta, transmitiu várias declarações de DCTF, DIRF e DIPJ, a teor da tela de consulta ao sistema ReceitanetLog, especificamente os registros nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 16 e 18 (fls.. 220/225).

Além disso, a recorrente confessa que optou pelo parcelamento dos débitos não compensados, ao tomar ciência do Despacho Decisório DRF/Plm nº 472/2008, que negou a homologação do pretendido encontro de contas entre os débitos constantes da DCOMP nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020 e os suposto crédito originário do processo nº 10735.003870/2008-65.

Todos os elementos fáticos arrolados no parágrafo precedente tornam o laudo pericial irrelevante. Nesse cenário, afirma-se peremptoriamente que a recorrente preencheu a DCOMP nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, que é a declaração que deu origem ao auto de infração contestado. Tal DCOMP eletrônica expressamente indica que o crédito informado era controlado pelo processo nº 10735.003870/2008-65, que fora aberto para o devido tratamento da DCOMP manual. Portanto, sendo irretorquível que a recorrente preencheu a DCOMP eletrônica, e, de fato, não existe sequer uma sombra de dúvida sobre isso, de imediato se conclui que a DCOMP manual não lhe era estranha. Em tais circunstâncias, verifica-se a justa adequação entre a conduta praticada pelo contribuinte e o § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c alíneas “c” e “e” do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

a) Lei nº 10.833/2003:

“Art. 18. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

[...]

4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

b) Lei nº 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)”

O § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.058/2007, determina a imposição da multa isolada no percentual do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, ou duplicada, na forma de seu § 1º, quando for o caso, calculada sobre o pretendido proveito econômico (que se traduz pelo valor do débito indevidamente compensado), em caso de compensação não declarada que corresponder, por adequação típica, a quaisquer das hipóteses do inciso II do § 12 do artigo 74 da precitada Lei nº 9.430/1996.

Nesses termos, revela-se impossível a aplicação da sanção ora em relevo à compensação pretendida com a entrega da DCOMP manual tratada no processo nº 10735.003870/2008-65, tendo em conta que, por esse meio, o declarante não manejou débito existente para ser levado ao encontro de contas. Por conseguinte, não há que se falar em conclusões distintas para casos iguais, já que a DCOMP manual não abarcava débito real, ao passo que, pela DCOMP eletrônica, a recorrente introduziu débitos efetivos para serem levados ao confronto com créditos fundados em Título da Dívida Agrária.

No que toca ao requerido afastamento da multa isolada em função do parcelamento dos débitos indevidamente compensados, deve-se esclarecer que o § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 não prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte que, já tendo ingressado com DCOMP, nos casos que correspondam à hipótese de compensação não declarada do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, posteriormente consiga parcelar aqueles débitos.

Por fim, em atenção ao argumento de que a multa isolada deve ser afastada pela ausência de dolo, é necessário destacar que o Fisco levou em conta a ausência do elemento subjetivo, na aplicação da multa isolada de que trata o § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Como é cediço, esse dispositivo remete a multa isolada ao percentual do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, em caso de compensação não declarada regulada pelo inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. No entanto, o § 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 duplica o percentual da multa, se o contribuinte praticar sonegação, fraude ou conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, nos casos de compensação não declarada regulada pelo já mencionado inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em suma, o percentual da multa em questão é de 75%, fixada pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, ou de 150%, em caso de sonegação, fraude ou conluio. *In casu*, o Fisco aplicou a multa no percentual de 75%, uma vez ausente o dolo.

Vale lembrar que, em consonância com o artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, **salvo disposição de lei em contrário**, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Diante disso, dê-se o necessário destaque ao fato de que o § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 atende à ressalva autorizada pelo artigo 136 do CTN, considerando que a sanção estipulada pelo citado dispositivo está sujeita à gradação em função da ausência ou da presença de dolo. No caso concreto, a ausência de indicação do dolo conduz à aplicação da multa de 75%.

Em face de todos os argumentos de fato e de direito ora reunidos, proponho NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Processo nº 11843.000651/2008-60
Acórdão n.º **1301-002.276**

S1-C3T1
Fl. 348
